PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

A tomada de contas especial ora em análise foi instaurada pelo Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo/Unidade Nacional (Sescoop) em razão de prejuízos causados pelos ex-gestores da unidade de Rondônia daquele serviço social autônomo.

2. Após instrução do processo, a unidade técnica encaminhou ofícios de citação aos ex-superintendentes. Deixou de promover a citação do ex-presidente da entidade, Sr. Gustavo Augusto Gonzaga, em razão de ele haver falecido antes da chegada dos autos a esta Corte, de não ter aberto inventário nem ter deixado patrimônio que constituísse espólio de valor suficiente para restituir o valor do débito apurado em seu nome, em solidariedade com os ex-superintendentes.

3. Os bens localizados pela Secex/RO em nome do Sr. Gustavo Augusto Gonzaga constituem-se em um Toyota Bandeirante, ano 1983, e uma F1000 Ford, ano 1987 (peça 54), veículos cujos valores não justificam os custos decorrentes de se manter aberto este processo de Tomada de Contas Especial. Considero, também, que a dívida imputada a este responsável é de forma solidária com os Srs. Arédio Bento de Paulo e Domício Stefanes de Oliveira.

4. Regularmente citados na forma prevista no art. 179, incisos I e III, do Regimento Interno/TCU, um dos ex-superintendentes, Sr. Arédio Bento de Paulo, apresentou alegações de defesa que foram rejeitadas pela unidade técnica e pelo Ministério Público e o outro responsável, Sr. Domício Stefanes de Oliveira, não se manifestou, operando-se-lhe, portanto, os efeitos da revelia, devendo o feito prosseguir até final julgamento, consoante o que prescreve o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92.

5. Manifesto-me de acordo com o encaminhamento proposto pela Secex/RO, utilizando como razão de decidir as argumentações de sua instrução e do parecer do *Parquet* especializado.

6. Verifico que os elementos contidos no processo demonstram concretamente que ocorreu desvio de dinheiros com o consequente dano ao erário decorrente de prática de ato de gestão ilegal, em razão das seguintes ocorrências:

a) abastecimento e manutenção de veículos de terceiros;

b) adiantamento de salários e verba de representação;

c) realização de despesas sem vínculo com os objetivos do Sescoop/RO; e

d) concessão de diárias a pessoas estranhas ao quadro de pessoal e/ou para execução de serviços alheios aos objetivos do Sescoop/RO.

7. Assim, as evidências conduzem ao julgamento das contas como irregulares e fazem com que o fundamento legal adequado à situação seja o art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c" e "d", da Lei 8.443/92.

8. Os fatos relatados também dão suporte à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 aos responsáveis, bem como ao envio de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público Federal, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis em face do disposto no art. 12, inciso IV, da Lei 8.443/92 c/c o art. 209, § 6º, *in fine*, do Regimento Interno.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 5 de fevereiro de 2013.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49593300.